

Deliberação nº 42/85 – 2ª Câmara

Aprovada em 19.9.85 – Processo nº 23003.001304/84-0

Interessado: Lydia Libion

Assunto: Solicita deste Conselho, para junto à gravadora CBS, esclarecimento da não liquidação de Direitos Autorais.

Relator: Maurício Tapajós Gomes

Ementa

Direitos Fonomecânicos – Duplicidade de contratos – caberá à Orós Edições e Produções Artísticas a continuidade do recebimento do pagamento, ficando esta responsável pelo pagamento ao compositor PATATIVA DO ASSARÉ.

I – Relatório

Lydia Libion, procuradora do autor Antonio Gonçalves da Silva, o “Patativa do Assaré” solicitou em 08.07.81, esclarecimentos sobre os motivos que levaram a Gravadora CBS a não liquidar os Direitos Autorais Fonomecânicos da música “Vaca Estrela e Boi Fubá” do referido autor, devido ao impasse existente entre as Editoras “Edições Musicais RCA Ltda.” e “Orós Edições e Produções Artísticas Ltda.”, informando:

- “1 – Por volta de 1977, a RCA assinou com o Patativa um contrato de edição da obra em apreço, prometendo-lhe que a mesma seria gravada em selo RCA por Luiz Gonzaga.
- 2 – Esperou-se a publicação do disco do consagrado intérprete e ficou constatado que não foi incluída a citada obra.
- 3 – Em fins de 1980, vendo Patativa que a promessa que lhe fora feita não tinha sido cumprida e sabendo que era dever da Editora gravar e publicar a obra cedida, caso quisesse continuar como detentora dos direitos autorais sobre a mesma, viu-se totalmente desobrigado de compromisso assumido com a Editora RCA.
- 4 – Tendo Fagner manifestado interesse em gravar sua obra, preterida anteriormente por Luiz Gonzaga, não teve dúvida em assinar novo termo de edição com a Editora Orós de propriedade do artista, que diante das precárias condições financeiras do autor, lhe adiantou razoável importância, por conta dos direitos autorais futuros.
- 5 – É natural que, diante de duplicidade de titularidade editorial, a gravadora suspendesse os pagamentos até completo esclarecimento da situação”.

O CNDA solicitou em 11.07.81 que o interessado enviasse os contratos firmados pelo autor com as Editoras Gravadoras de Discos CBS, Edições Musicais RCA Ltda. e Orós Edições e Produções Artísticas Ltda.

O interessado respondeu em 20.07.81 enviando Contrato de Edição e Mandato com a Orós datado de 10.09.80, autenticado pelo 22º Ofício de Notas em 15.12.80, bem como partitura e letra editados graficamente com a citação "Gravação de Fagner". Deixou de atender às demais solicitações por não possuir os documentos, pedindo que o Contrato de Edição com a RCA fosse solicitado a esta Editora diretamente.

O CNDA solicitou em 24.09.81 às Editoras Orós e RCA, bem como à Gravadora CBS, informações sobre o pagamento de direitos autorais da música em questão ao autor.

Em 24.09.81, Fagner envia a Patativa do Assaré, (com cópia para o CNDA e para Orós) carta explicando as providências tomadas pela Orós, junto ao CNDA, para solucionar o impasse, afirmando: "Não tenha dúvida que tudo nos será favorável e que esta molecagem que a RCA vem fazendo para nos prejudicar não ficará impune".

Em 30.09.81, a Gravadora CBS (Discos CBS Indústria e Comércio Ltda.) informa que recebeu duas autorizações para utilização da obra: uma de 11.09.80 da Orós e outra de 18.11.80 da Editora Musical Jaguaré Ltda., resolvendo suspender os pagamentos dos direitos autorais da obra até que houvesse definição do assunto.

Em 10.02.82, a Secretaria Executiva do CNDA envia Ofício à Gravadora CBS solicitando a liberação dos pagamentos à Orós para que a mesma pagasse a "Patativa do Assaré", já que a RCA Jaguaré não havia comprovado a titularidade da obra.

Em 06.02.84, a RCA Jaguaré dirigiu-se à SICAM lamentando que "no processo 703/81 o CNDA tenha exercido seu poder judicante por sua Secretaria Executiva e não por uma de suas Câmaras, que para tanto são as únicas competentes, o que explica o leigo e errôneo deslinde da questão, "sub" exame do Órgão, e mais lamentável ainda, no mínimo, é o fato de que dessa canhestra decisão a RCA Jaguaré não foi intimada, tornando ciência agora, por deferência de V. Sa. com o envio de cópia do Ofício CNDA nº 239/82".

Diz ainda que, sobre "idêntica" situação (Contrato de Cessão de Direitos) o CNDA através da Deliberação Nº 33, Fl. 33, dirigiu a matéria processada sob o Nº 505/79.

Em 30.03.84, a SICAM solicitou que o CNDA reconsiderasse a decisão pelos seguintes motivos:

- 1 — A RCA afirma não ter tornado conhecimento da decisão do CNDA sobre a dúvida gerada em torno da obra, senão através do comunicado que lhe foi feito pela SICAM. (sic)

- 2 – A RCA não teria recebido as solicitações formuladas por este Conselho (item 3 do ofício 239/82, fl. 28), pelo fato de sua sede estar em São Paulo. (sic)
- 3 – Não deverá a Editora Orós levantar objeção à reabertura do assunto, para que a outra parte seja efetivamente ouvida de maneira a ser obtido um justo pronunciamento. (sic)
- 4 – Tal alternativa verá poupar despesas e demoras, com demanda judicial, caminho a ser utilizado pela RCA em defesa de seus direitos. (sic)
- 5 – E que a Editora RCA não tomou conhecimento tempestivo da existência do processo.

Em 11.04.84, a RCA envia ao CNDA cópia da carta do dia anterior à CBS na qual remete documentação sobre o assunto, incluindo solicitação de 18.07.83 do ECAD para envio do contrato da obra, bem como sua resposta de 01.08.83 como o Contrato de Edição datado de 02.03.77 e registrado em cartório em 19.12.80. E ainda, a edição gráfica da música com as citações: “Gravação de Luiz Gonzaga. Publicada em 24.05.77”, sendo seu registro solicitado à Escola Nacional de Música em 30.12.82.

Em 03.05.84, o Coordenador Jurídico do CNDA solicitou informações da Coordenadoria Jurídica, que a apresentou sob o nº 93/84 de 05.06.84, onde concorda com a atitude da Secretaria Executiva determinando a liberação dos pagamentos porém recomendando o exame dos documentos apresentados pela RCA Jaguaré.

Em 28.06.84 o processo foi encaminhado pela Secretaria Executiva à Presidência que o distribuiu à 2ª Câmara que posteriormente designou o Conselheiro Cleto de Assis para relatar a matéria.

Em 10.10.84 o Conselheiro retornou o processo à Secretaria Executiva para diligência esclarecendo se:

- “1 – A RCA cumpriu o contrato firmado em 1977? documentar.
- 2 – A gravação da RCA tem como intérprete quem? o constante da partitura? documentar.
- 3 – A que se referem as autorizações recebidas pela CBS?
- 4 – Qual intérprete gravou a obra pela Orós? documentar.”

A Secretaria Executiva do CNDA recebeu da CBS as seguintes respostas:

- 1 – As autorizações de 11.09.80 e 18.11.80 referem-se a gravações de Patativa do Assaré e Raimundo Fagner, respectivamente.

- 2 — Os pagamentos dos direitos estão sendo efetuados à Editora Orós, conforme instrução do CNDA.

Recebeu da Orós as respostas:

- 1 — A obra "Vaca Estrela e Boi Fubá" foi gravada por Fagner, Patativa do Assaré (ambas na CBS) e Rolando Boldrin (na RGE).
- 2 — Em 11.09.80 a Orós autorizou a CBS a gravar a referida obra com o autor Patatiya do Assaré.

Recebeu ainda da RCA, carta de 06.11.84 respondendo ao Ofício 01699 do CNDA, na qual afirma que:

- 1 — “Inexistindo inércia na publicação a que o Art. 68 da Lei nº 5.988/73 comina com a plena resolução o contrato vige com plena força e vigor, obrigando os contratantes e terceiros”. Documenta enviando cópia do contrato e partitura impressa com as inscrições ‘Gravação de Luiz Gonzaga. Publicada em 24.05.77’.
- 2 — A gravação da RCA “foi efetuada em 1977 na interpretação de Luiz Gonzaga (cópia da gravação em apenso), a qual, todavia, acabou não sendo lançada no mercado pela gravadora”.
- 3 — A autorização fornecida à CBS em 18.11.80 defere-se à gravação de Fagner e a de 21.06.82 à gravação de Rolando Boldrin.

O processo foi devolvido ao Conselheiro Relator em 23.01.85, tendo o Grupo Editorial RCA solicitado informações sobre o assunto em 03.05.85.

A Secretaria Executiva informou em 20.05.85 à RCA sobre o andamento do processo (distribuição à 2^a Câmara, diligência, devolução ao Relator) e que em 15.05.85 o mesmo foi restituído à Secretaria devido ao desligamento do Relator do CNDA, sendo distribuído na próxima reunião da 2^a Câmara, quando fui designado relator.

É o relatório.

II — Análise

Está bastante claro que o autor assinou um Contrato de Edição e Mandato em 1977 devido à promessa que sua obra "Vaca Estrela e Boi Fubá" seria gravada por Luiz Gonzaga, o que efetivamente não ocorreu, apesar da gravadora ter enviado fita K-7 (fl. 83).

No cassete que a RCA enviou através da carta de 06.11.85 para provar sua titularidade, está escrito: "Luiz Gonzaga — "Vaca Estrela" — cópia da fita 16 canais nº 171 gravada em Jan. 77". Porém, a fita contém outra melodia (em modo menor, interpretada por Luiz Gonzaga) totalmente diferente da que foi impressa pelas

duas editoras (em modo maior) e com a letra homenageando Benito de Paula, incluído um recado falado na coda: "A Benito de Paula o meu chapéu de couro com muita gratidão, assinado Luiz Gonzaga, o Rei do Baião".

Apesar da edição gráfica apresentada pela RCA, para provar cumprimento de obrigação contratual, ter a inscrição: "Publicada em 24.05.77", é possível que a mesma só tenha sido realmente editada quando a obra foi gravada em 1980 pelo autor e por Fagner. Assim sendo, resta como prova de que a Editora RCA Jaguaré é detentora da titularidade, o Contrato de Edição e Mandato firmado em 02.03.77, o qual só foi autenticado em cartório em dezembro de 80, depois que o autor firmou novo Contrato de Edição e Mandato em dezembro/80 com a Orós Edições e Produções Artísticas, e depois da música efetivamente gravada por Patativa do Assaré e Fagner.

O Contrato de Edição e Mandato da RCA Jaguaré não tem prazo de validade, ao contrário do contrato da Orós que tem prazo de cinco anos.

A Editora RCA Jaguaré não prestou conta da venda das edições gráficas — que pela cláusula X teria que lançar no prazo de 6 meses a contar da data do contrato (02.03.77) — e que, pela cláusula XI teria de fazer "por escrito e mediante recibos nos meses de Janeiro e Julho de cada ano".

Conforme Art. 61 da Lei nº 5.988 de 14.12.73, a edição gráfica se constituiria no mínimo de 2.000 exemplares, todos numerados e não houve prestação de contas semestral (Art. 66). Não houve também no prazo de três anos a edição fonográfica (Art. 68).

A prática mostra que o autor de música popular assina Contrato de Edição e Mandato quando a música vai ser ou já está gravada, e (quando ele não tem editora própria), geralmente na editora do grupo do produtor fonográfico. A edição gráfica propriamente, só interessa ao autor no caso de músicas de carnaval ou de álbum com coleção de suas obras. Na maior parte das vezes, as músicas não são editadas graficamente porque quando são inéditas em disco, não interessam aos músicos executantes e quando já são conhecidas são executadas "de ouvido" ou por meio de orquestrações que raramente são feitas a partir da edição gráfica.

Devido aos problemas que os autores sempre tiveram com as editoras dos grupos dos produtores fonográficos, houve a proliferação das editoras "independentes", ou seja, as editoras de autor (como é o caso da Orós) justamente para defendê-los dos contratos impostos pelas gravadoras — no contrato da RCA, o percentual da editora é de 33%. No contrato da Orós, é de 25%.

O autor considerou que seu primeiro mandatário não o representou à altura e o destituiu assinando novo contrato, depois de 3 anos, com o outro mandatário. Errou ao fazê-lo sem rescindir o contrato com o primeiro mandatário, de resto provisória quase impossível, devido às cláusulas XI e XII do contrato que dão novos prazos para edição gráfica e prestação de contas.

Para que não prevaleça o poder do mandatário sobre o autor que, conforme a realidade nos mostra, geralmente assina contrato com duas editoras ou por má fé (recebendo adiantamentos nas duas editoras) ou quando se sente enganado, como o relator se sentiu ao ouvir a fita apresentada como prova, voto:

III – Voto

Acompanho a determinação de 10.02.82 da Secretaria Executiva no sentido de que os pagamentos continuem a ser efetuados a Orós Edições e Produções Artísticas Ltda. para que a editora pague a Patativa do Assaré.

Sugiro a criação de uma Comissão de Estudos para examinar os Contratos de Edição e Mandato e Contratos de Cessão de Direitos para edições musicais (gráficas, fonográficas, videográficas, etc.).

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1985.

Maurício Tapajós
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Segunda Câmara acompanhou o Relator. Absteve-se de votar o Cons. João Carlos Muller Chaves.

Brasília, 19.09.85

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Conselheiro

José Carlos Capinan
Conselheiro

D.O.U. 15.10.85 – Seção I – Pág. 15038